

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LIANE FREIRE DE BRITO

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE CRÍTICA DA
SITUAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

SOUSA

2017

LIANE FREIRE DE BRITO

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE CRÍTICA DA
SITUAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Dr. Eduardo Pordeus Silva

SOUSA

2017

LIANE FREIRE DE BRITO

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE CRÍTICA DA
SITUAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 13 de março de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Eduardo Pordeus Silva - Doutor - UFCG
Professor Orientador

Iranilton Trajano da Silva – Doutor – UFCG
Professor (a)

Epifânio Vieira Damasceno – Mestre – UFCG
Professor (a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Deus, Ele é tudo para mim: amigo fiel, ar que respiro, força que me sustenta, motivo da minha alegria, amado da minha alma. Ele me permitiu sonhar e conquistar. Sem Ele nada disso seria possível, nada faria sentido. Tudo é d'Ele, por Ele e para Ele. A Ti, Senhor, minha eterna gratidão, louvor e adoração.

Agradeço aos meus pais, Rogério e Valneide, e minha irmã, Leilane, pelo amor, paciência e incentivo, pois, nos momentos de desânimo, cansaço e saudade, me deram todo apoio e carinho necessário. Vejo em vocês o cuidado e bondade de Deus comigo. Vocês me ensinaram as lições mais importantes. Amo vocês.

Ao meu grande amor, Heitor, preparado por Deus para mim, meus sinceros agradecimentos. A caminhada se tornou mais leve desde que você chegou. Como sou feliz por ter te encontrado! Você me incentiva a conquistar. Te amo.

Agradeço ao meu orientador, Professor Eduardo Pordeus, pelo conhecimento compartilhado com tanto carinho. Tenho plena convicção de que não poderia ter escolhido outra pessoa para estar ao meu lado nesse momento tão importante.

À minha companheira, Laís, por todas as manhãs, tardes, noites e madrugadas de desespero e risadas partilhadas. Saber que sempre podia recorrer a você foi confortante.

Às amigas que fiz na conciliação, Kelly e Débora, que trouxeram mais alegria às minhas manhãs.

Agradeço à minha amiga, Karol. Quando me perguntarem sobre os tempos de graduação, certamente lembrarei de você.

A toda minha família e amigos, minha gratidão.

"Como, porém, está escrito: as coisas que o olho não viu, o ouvido não ouviu e não subiram à mente humana são as que Deus preparou para os que o amam".

1 Coríntios 2:9

RESUMO

Este trabalho fundamenta-se pela dificuldade de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, pois para que a mesma exista é necessário que os direitos sociais desses indivíduos sejam respeitados, possibilitando-lhes o livre exercício de sua cidadania. Ocorre que a dignidade humana da pessoa com deficiência é corriqueiramente desrespeitada, de forma a limitar a efetivação de seus direitos. Contudo, existem iniciativas que buscam a inclusão e respeito aos direitos da pessoa com deficiência através de políticas públicas que, por exemplo, promovem a acessibilidade. O desrespeito aos direitos do cidadão com deficiência motivou essa pesquisa que discute a questão da acessibilidade, direitos humanos e efetivação destes direitos por meio de políticas públicas direcionadas a este grupo social. Diante desta problemática, indaga-se até que ponto as políticas públicas estão cumprindo os direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição Federal de 1988. Para solucionar o questionamento, realizou-se um estudo exclusivamente bibliográfico com os principais estudiosos e doutrinadores do tema, bem como, da legislação. A pesquisa tem como principal objetivo identificar as políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência, e de forma específica, a análise de sua efetivação. Concluiu-se que existe a necessidade de ampliar as políticas públicas e reestruturar as já existentes voltadas para as pessoas com deficiência, a fim de que seus direitos sejam protegidos, possibilitando o exercício livre e pleno à cidadania e dignidade.

Palavras-chave: Direitos humanos. Pessoa com deficiência. Inclusão. Acessibilidade.

ABSTRACT

This work is motivated by the difficulty of inclusion of people with disabilities in the society, because for such inclusion to exist it is required that the social rights of these individuals are respected, allowing them to fully and freely exercise their citizenship. Noteworthy, it occurs that the human dignity of disabled people is unexceptionally disrespected, which limits the realization of their rights. However, there are initiatives that seek to include disabled people and respect their rights through public policies which, for example, promote accessibility. The usual disrespect for the rights of citizens with disabilities motivated this research which aims to discuss the issue of accessibility, human rights and the implementation of such rights through public policies with regards to this particular social group. Considering this scenario, the extension of public policies in order to fulfill the rights of disabled people, provided for in the Federal Constitution of 1988, is questioned. In order to investigate this problem, an exclusively bibliographical study was carried out, considering the main scholars and lecturers of the subject, as well as the legislation itself. It was concluded that there is a need to broaden public policies and restructure those already in place for disabled people, in order to protect their rights, enabling their free and full exercise of citizenship and access to dignity.

Keywords: Human rights. Disable person. Inclusion. Accessibility.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	10
2.1 SOBRE DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO	10
2.2. POLÍTICAS PÚBLICAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	13
2.3. A DEFICIÊNCIA E ACESSIBILIDADE	16
3. ANÁLISE DA ACESSIBILIDADE NOS PLANOS CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL	22
3.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA ACESSIBILIDADE	22
3.2 ASPECTOS DA ACESSIBILIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL	26
3.3 POLÍTICAS SOCIAIS E IGUALDADE DE DIREITOS	29
4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	33
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL.....	33
4.2 PLANO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	38
4.3 AS CONFERÊNCIAS NACIONAIS DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1. INTRODUÇÃO

No direito brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base da vida em sociedade, buscando proteger e respeitar as diferenças através da efetivação de direitos sociais, como: saúde, educação, lazer, moradia, dentre outros. Todavia, existe uma limitação no cumprimento desses direitos quando relacionados às pessoas com deficiência que possuem limitações sejam de natureza física ou sensorial, ocasionando atitudes excludentes pela sociedade para com essas pessoas, acarretando em danos de natureza física, social, emocional, profissional e escolar.

Torna-se necessário, então, a quebra destas atitudes excludentes, através da sensibilização e conscientização geral da sociedade acerca da convivência humana. Em virtude disso, a legislação pátria tem avançado no que diz respeito ao combate às injustiças sociais, tendo seu início com a promulgação da Constituição Federal de 1988, garantindo medidas constitucionais importantes, bem como outras legislações em prol dos direitos das pessoas com deficiência.

Porém, é importante recordar que a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade acontece ao passo em que recebe o apoio necessário para exercer de fato sua função como cidadão, munido de direitos e deveres como todo indivíduo no âmbito social, provido de uma identidade inalienável, ou seja, dignidade.

Ocorre que cotidianamente é comum deparar-se com a falta de respeito à dignidade da pessoa com deficiência, reduzindo o exercício da sua cidadania, fato que motivou o presente estudo a tratar dos direitos das pessoas com deficiência e da efetivação destes direitos por meio de políticas públicas. Logo, indaga-se até que ponto as políticas públicas para pessoas com deficiência estão cumprindo os direitos previstos na Constituição da República? Em razão de tal problemática, este trabalho tem como objetivo analisar as políticas públicas brasileiras direcionadas às pessoas com deficiência e a sua efetivação em busca da dignidade humana destas pessoas.

Buscando alcançar os objetivos propostos, a pesquisa adotará o método dedutivo em sua fase de abordagem. Como procedimento, serão observados os métodos histórico-evolutivo em que, a partir de uma ordem cronológica, busca-se analisar a evolução histórica da implementação de políticas públicas para pessoas com deficiência até os dias de hoje.

A pesquisa foi concretizada mediante estudo bibliográfico dos doutrinadores e estudiosos da matéria, assim como de consulta à legislação. Para a pesquisa utilizou-se termos, como: acessibilidade, inclusão, direitos humanos, direitos sociais e políticas públicas. Posteriormente, fez-se a leitura das obras e textos para, em seguida, estruturar o trabalho monográfico, dividindo-o em três capítulos.

O primeiro capítulo versa sobre os direitos humanos e inclusão, dando ênfase aos instrumentos internacionais de proteção, destacando os que foram protocolados no Brasil. Traz os conceitos de políticas públicas e pessoa com deficiência e, finalizando, discute acerca das espécies de deficiência à luz da legislação relacionando-a com o direito à acessibilidade.

No segundo capítulo, se discute os aspectos constitucionais da acessibilidade, trazendo o surgimento da referência às pessoas com deficiência na evolução constitucional brasileira. Também, os aspectos da acessibilidade no direito internacional, fazendo um apanhado histórico dos instrumentos internacionais sobre o tema e, ainda, trata das políticas sociais, diferenciando-as das políticas públicas e do princípio constitucional da igualdade como garantia a todos.

Por fim, no terceiro capítulo, destacam-se as políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência e as ações do Governo Federal em defesa da causa, como o lançamento do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência-Viver sem Limite e a realização de Conferências Nacionais sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

2. OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O presente capítulo abordará a história dos direitos humanos e o seu reflexo no direito à inclusão. Posteriormente, trará a conceituação de políticas públicas e discorrerá sobre pessoas com deficiência à luz da legislação. Por fim, abordará os conceitos de deficiência e acessibilidade.

2.1 SOBRE DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO

Os direitos humanos integram o conjunto de direitos fundamentais que todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, gênero, classe social ou etnia, devem gozar, sem distinção alguma, pois são tidos como direitos universais. Mesmo que cada povo ou nação possua sua jurisdição, os direitos humanos devem ser aplicados em qualquer território. É certo que em alguns países, vezes pela extrema pobreza e calamidade, vezes pelo autoritarismo político, a prática dos direitos humanos é escassa. Porém, o respeito aos direitos humanos é pontapé inicial para o pleno exercício da democracia.

Para atender às necessidades da realidade de cada momento é que os direitos humanos são históricos, ou seja, mudam com o decorrer do tempo. Precedem à ideia atual de direitos humanos, por exemplo, a Carta Magna, de 1215, na qual os poderes dos monarcas ingleses eram delimitados e, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que estabelecia a igualdade jurídica do homem na Revolução Francesa. Contudo, em se tratando de direitos humanos, o documento internacional mais significativo é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), elaborada pós Segunda Guerra e adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabeleceu em seu artigo 1º que “[...]todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]” (1948, p.1) ” e, em seu artigo 7º, que “[...] todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei [...]” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS,1948, p.2). Os referidos artigos reconhecem a dignidade inerente a todo ser humano, que deve ter seus direitos resguardados pelo Estado de forma inalienável e igual.

São 30 artigos que compõem a DUDH, estes disciplinam sobre direitos individuais e coletivos inalienáveis que devem assegurar a justiça, liberdade e paz mundial. Como já mencionado, esse documento foi confeccionado logo após uma brutal e terrível guerra. De forma sucinta, os artigos que formam a DUDH declaram os direitos à vida, não escravização, presunção de inocência, tratamento de igualdade perante as leis, privacidade, não ser preso ou exilado de forma arbitrária, livre circulação, imigração, livre expressão política e religiosa, liberdade de pensamento e de participação política. Também são declarados como direitos humanos fundamentais o direito ao lazer, ao trabalho, a cultura e educação.

Infelizmente, foram necessárias as atrocidades da guerra para que esses direitos, alguns que parecem tão simples, fossem protegidos internacionalmente. Após todo terror provocado pela Alemanha nazista é que se entendeu que os direitos humanos precisavam ter sua aplicação além da esfera local, aplicando-se, assim, às nações.

Segundo Dallari¹, a DUDH consagrou três objetivos fundamentais: a certeza do direito, a segurança do direito e a possibilidade do direito. Ocorre que, mesmo a DUDH elencando direitos, essas normas ainda não tinham eficácia. Em 1966, a Assembleia Geral, em Nova York, aprovou dois pactos para sua efetivação: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Após aprovados, os pactos passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A soma da DUDH com os dois pactos mencionados resultou na Carta Internacional dos Direitos Humanos, sendo esta uma grande expressão do movimento internacional dos direitos humanos.

Constitui a base dos direitos humanos o princípio da dignidade da pessoa humana. Este, impõe que, independentemente de suas diferenças, todos possuem os mesmos direitos e obrigações. Desse modo, reconhecer a dignidade deve ser o fator que impede o tratamento diferenciado. Todavia, pelas mais diversas razões, sejam econômicas, religiosas, sociais, de gênero, cor ou identidade sexual, o ser humano continua recebendo tratamento diferenciado e, além disso, grupos

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 179.

denominados vulneráveis acabam sendo excluídos de alguns aspectos da vida em sociedade.

Tendo em vista a existência de desigualdades na sociedade, faz-se necessário distinguir quem é diferente para que, assim, lhe seja concedida a igualdade, regulando a vida em sociedade possibilitando a todos os mesmos direitos e oportunidades.

Assim, para que essa possibilidade de igualdade seja real, há que se falar em Inclusão Social. Esta, integra as diversas áreas das ciências e os diversos segmentos sociais. Trata-se de um movimento conjunto que envolve toda a sociedade para uma atitude que resulte em mudança. A inclusão é um direito que está presente em diversos documentos internacionais, dentre os quais se pode destacar a Convenção sobre Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência (2006) e, também, o documento Inclusão Social de Crianças e Jovens com Deficiência (2013) publicado pelo Conselho da Europa.

O direito à inclusão não deve ser entendido como uma obrigação de incluir alguém em determinado grupo ou comunidade que não quer, mas sim assegurar que todo cidadão, não obstante sua situação ou condição, possui o direito de não ser censurado de gozar dos bens de usufruto de todos. Para Sasaki²:

O paradigma da inclusão social consiste em tornarmos a sociedade toda um lugar viável para a convivência de pessoas de todos os tipos e condições na realização de seus direitos, necessidades e potencialidades. Neste sentido, os adeptos e defensores da inclusão, chamados de inclusivistas, estão trabalhando para mudar a sociedade, a estrutura dos sistemas sociais comuns, as suas atitudes, os seus produtos e bens, as suas tecnologias etc., em todos os aspectos: educação, trabalho, saúde, lazer, mídia, cultura, esporte, transporte etc.

No que se refere especificamente à pessoa com deficiência, Sasaki entende que a sociedade deve aprender a conviver com esses indivíduos.

A inclusão social é o meio através do qual se pode exercer a cidadania que, por sua vez, é direito de todos. Desse modo, imprescindível é a compreensão de que somos diferentes em nossas características, naquilo que compõe a nossa singularidade, porém iguais em direitos e deveres.

² SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão Social. I Seminário de Políticas Públicas do Município de Limeira. SP**, Limeira, 24 de setembro de 2003.

Para que se possa tratar da inclusão social de diferentes, é importante entender seu conceito. Neri³ afirma que a necessidade da existência da inclusão social é um sinal da presença de excluídos, sendo estes as pessoas não desfrutam dos direitos inerentes a todos (saúde, cultura, educação, trabalho, entre outros).

Sasaki⁴ ainda define que a inclusão é adequar os sistemas sociais gerais da sociedade de modo que os fatores que excluía determinadas pessoas do seu seio e as mantinham afastadas, sejam eliminados. Para que tal eliminação ocorra, é preciso que a própria sociedade se esforce para acolher todas as pessoas, sem levar em consideração diferenças ou origens de cada pessoa.

É possível concluir que, para que todas as pessoas possam viver a inclusão, deve ocorrer uma modificação na sociedade, pois a mesma necessita ser capaz de atender às necessidades de seus participantes de acordo com suas individualidades. Além disso, é direito de toda e qualquer pessoa participar da vida pública, sem restrições de etnia, orientação sexual, religião, pensamento político ou grau de deficiência.

2.2. POLÍTICAS PÚBLICAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O conceito de Políticas Públicas, na maioria de suas definições, está diretamente ligado à função do Estado e se limita aos embates políticos dos governos. De acordo com Teixeira⁵ (2002), as políticas públicas são diretrizes, regras e procedimentos que norteiam as ações do poder público para com a sociedade. São mediações, estas sistematizadas por meio de documentos, entre o Estado e a sociedade que, na maioria das vezes, envolvem o uso dos recursos públicos. Desse modo, para a elaboração das políticas públicas é necessário definir quem decidirá sobre o quê, quando, com que consequência e para quem. Ainda segundo Teixeira (2002), para ser considerada uma política pública, deve se considerar a quem os benefícios serão destinados e se o processo de elaboração é submetido ao debate público.

³ NERI, M. **Retrato da deficiência no Brasil**. Ed. FGV / IBRE. Rio de Janeiro, 2003.

⁴ SASSAKI, R. K. **INCLUSÃO: o paradigma do século 21**. Revista da Educação Especial. Nº 1, vol. 1. Brasília, Out/2005.

⁵ TEIXEIRA, E. C. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia: 2002. Disponível em: <http://www.fit.br/home/link/texto/politicas_publicas.pdf> Acesso em: 06.01.2017

As políticas públicas afetam de modo direto todo cidadão de qualquer nível de escolaridade, sexo, raça ou religião. O representante popular possui como função promover o bem-estar daqueles que integram a sociedade, que só será possível através de ações bem desenvolvidas nas mais diversas áreas como educação, transporte, lazer, segurança, saúde, ou seja, investir naquilo que resultará em qualidade de vida para todos. É para atingir esse bem-estar que os governos de todas as esferas (federal, estadual ou municipal), devem se valer das políticas públicas.

Pode-se, então, definir políticas públicas como o conjunto de programas e ações exercidas pelo governo com a participação de entes públicos ou privados, direta ou indiretamente, que buscam garantir determinado direito para membros ou grupos da sociedade e até para determinado segmento social, étnico, econômico ou cultural. Trata-se da busca pela garantia de direitos assegurados pela Constituição Federal. Por exemplo, um programa de determinada Prefeitura que beneficia certo bairro, é uma política pública. O mesmo ocorre com os direitos universais como a água, saúde, meio ambiente e educação que, para assegurá-los, por exemplo, estão constituídas pela CRFB/88 as políticas públicas de.

O conceito de políticas públicas abre o entendimento para dois sentidos diferentes. Primeiro, no sentido político, a política pública é tida como um processo de decisão em que, normalmente, existe conflito de interesse. Desse modo, é utilizando as políticas públicas que o governo decide como agir ou não. O segundo entendimento é aquele da ótica administrativa, sendo as políticas públicas um conjunto de programas, projetos e atividades executadas pelo governo.

É preciso entender também a diferença entre uma política pública de Estado e uma política pública de governo. Política de Estado é aquela que deve ser realizada independentemente do governo, uma vez que é amparada pela Lei Maior. Por sua vez, uma política de governo pode estar condicionada à alternância de poder, pois parte de que cada governo tem seus projetos, os quais se tornarão políticas públicas. À vista disso, as políticas públicas são um conjunto de planos, metas, ações e decisões governamentais que buscam solucionar as problemáticas de interesse público. A sociedade apela aos seus representantes para que estes atendam as solicitações da população.

Destarte, as políticas públicas podem ser formuladas por iniciativa dos poderes executivo ou legislativo, separada ou conjuntamente, a começar de demandas e propostas da sociedade, em seus diversos seguimentos.

Pode-se conceituar política pública como o conjunto de ações permanentes que asseguram e ampliam os direitos civis, coletivos, sociais e econômicos que devem ser amparados por lei, de responsabilidade do Estado com fiscalização e participação da sociedade.

Normalmente as políticas públicas estão constituídas por instrumentos de planejamento, execução, monitoramento e avaliação que se dão de forma lógica e integrada da seguinte maneira: Planos, Programas, Ações e Atividades. Os planos regem as diretrizes, objetivos gerais e prioridades a serem conquistadas em determinado período. Por sua vez, os programas estabelecem objetivos específicos e gerais que têm como foco determinado tema, público, conjunto institucional ou área geográfica. As ações visam o alcance de certo objetivo que é estabelecido pelo Programa e, por fim, a atividade visa concretizar a ação.

À luz da Constituição Federal, o Estado, na forma de governo, é o responsável por suprir às demandas sociais e combater a exclusão social. Ou seja, através de políticas governamentais, o Estado pode e deve implementar ações que visem melhorar o quadro social da sociedade. Conclui-se, então, que o Estado é o responsável por formular as políticas públicas, devendo cumprir sua função constitucional de buscar o bem-estar social.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com o modelo assistencialista e passou a ter mais atenção para com as necessidades das pessoas com deficiência. Quando se fala em pessoa com deficiência, logo o senso comum induz a pensar em uma pessoa que utiliza cadeira de rodas. Porém, a realidade da deficiência está muito além, já que engloba deficientes mentais, amputados, mudos, surdos, entre tantas outras condições específicas. É devido à peculiaridade de cada caso que é possível compreender que o grau de deficiência varia desde comprometimentos pequenos até uma dependência total de uma terceira pessoa.

A palavra “deficiente” deriva do latim *deficiens*, que significa insuficiente, insatisfatório, medíocre. Para Maranhão (2005)⁶, é a pessoa que tem diminuídas as faculdades físicas ou intelectuais

⁶ MARANHÃO, R. O. **O portador de deficiência e o direito ao trabalho**. Ed. Ltda. São Paulo, 2005.

Conceituar a deficiência engloba um amplo conjunto de características. As deficiências podem ser intelectuais ou sensoriais, de nascença ou surgir em outra etapa da vida através de um acidente ou doença. Pode também ter um impacto leve na capacidade de interação com o meio físico, social e de trabalho, como pode possuir um impacto maior e exigir maior apoio e assistência. Desta forma, há a deficiência permanente, sendo aquela em que existe a impossibilidade de recuperação, a congênita, em que a pessoa nasce portadora e a adquirida, a qual se adquire ao longo da vida. No que se refere especificamente à deficiência adquirida, toda e qualquer pessoa é passível de adquirir alguma deficiência, seja física ou mental.

O Decreto nº 3.298/99 considera pessoa com deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades em sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem em incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Através deste Decreto foi criada a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a mesma elenca um conjunto de orientações normativas direcionadas aos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência. O Decreto menciona as características de cada deficiência e suas classificações existentes.

O decreto afirma, em seu artigo 1º, que a política de integração “[...] objetiva assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência [...]”, cabendo ao Poder Público esse dever, conforme retrata em seu artigo 2º “cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos”

Em 1999, a Convenção de Guatemala reafirmou que “as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas”. Partindo de tal afirmação, compreende-se que a sociedade precisa se desfazer dos preconceitos existentes e abolir a discriminação e exclusão.

2.3. A DEFICIÊNCIA E ACESSIBILIDADE

A Lei 8.742/93, em seu texto original, conceituava como pessoa com deficiência aquela incapaz para o trabalho e para a vida independente. Porém, tal

definição possuía um sentido retrógrado à evolução social. Em virtude disto, seu conceito foi modificado pela Lei 12.470/11 para adaptar a legislação infraconstitucional brasileira ao que foi disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, na qual considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Decreto nº 3.298/99, em seu artigo 3º, incisos I, II e III, conceitua e diferencia deficiência, em sentido amplo, deficiência permanente e incapacidade. Dispõe que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. A incapacidade é a redução ou falta de capacidade de realizar uma atividade num padrão considerado normal para o ser humano, em decorrência de uma deficiência.

Dentre outros assuntos, o Decreto nº 3.298/99, em seu art. 4º, de acordo com a nova redação dada pelo Decreto nº 5.296/04, ainda define quem são as pessoas portadoras de deficiência e as classifica conforme se enquadram nos conceitos de deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Em razão dos princípios da solidariedade⁷ e da universalidade⁸, encontrados, respectivamente, nos artigos 3º, I, e 194, parágrafo único, I, da CRFB/88, pode-se destacar que é dever do Estado proporcionar igualdade de condições para que as pessoas com deficiência possam estar efetivamente inseridas na sociedade, possuindo efetiva e plena participação, e tendo oportunidades para trabalhar, estudar, exercer sua cidadania vivendo com independência e dignidade, para, dessa forma, desenvolverem personalidade própria. Para tanto, é indispensável falar sobre acessibilidade.

Em uma simples leitura, o dicionário Aurélio online de português nos afirma que “acessibilidade” se trata de um substantivo que indica a qualidade de ser acessível; por sua vez, “acessível” é um adjetivo que aponta aquilo a que se pode chegar. No que diz respeito ao ramo da deficiência, este termo era utilizado apenas em si tratando de ambiente construído, estava restrito à eliminação de barreiras arquitetônicas. Daí a expressão mais utilizada era “eliminação de barreiras”.

Há um tempo atrás, tanto as pessoas com deficiência como seus familiares possuíam uma visão negativa do que representava a cidade. Esta era vista como um lugar perigoso, repleta de obstáculos. Ir à cidade significava ter disposição e paciência para lidar com as prováveis armadilhas urbanas. Tudo se tornava muito

⁷Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

⁸Art. 194 (...) Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I- Universalidade da cobertura e do atendimento.

difícil. O sentimento de tamanha dificuldade foi traduzido por Ricardo Ferraz⁹ em forma de ilustração.



¹⁰

Em 1981, a ONU- Organização das Nações Unidas instituiu que aquele era o Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência (AIPPD). A partir desse momento, a sociedade passou a enxergar que haviam muitas pessoas com algum tipo de deficiência. A visibilidade ora adquirida com base no decreto da ONU, incitou uma mudança de atitude. Passaram a criar organizações de pessoas com deficiência, o tema foi abordado nos meios de telecomunicação (rádio, jornais e televisão). Aos poucos, as pessoas com deficiência não se encontravam mais imóveis como a ilustração mostra. Direitos foram conquistados.

Um das mudanças que se pode destacar foi a substituição do termo “barreiras arquitetônicas” por “acessibilidade. Desta forma, houve uma inversão na compreensão de que a luta não era “contra”, era “a favor”. Não havia mais que se falar em rivalidade entre as pessoas com deficiência e a sociedade.

Ainda em virtude dessa inversão de entendimento do significado da luta das pessoas com deficiência, o significado do termo “acessibilidade” foi ampliado. Embora rampas sejam fundamentais, a acessibilidade significa muito mais que isso.

⁹Ricardo Ferraz, capixaba, cadeirante, tem livros publicados no Brasil, dos quais se destaca "Visão e Revisão, Conceito e Pré-Conceito", coletânea de cartuns de sua autoria, que está na 3ª edição. Foi destaque na revista FAIREFACE (setembro 2006), da França, de circulação mundial, dentre os vinte empreendedores de todo o mundo que, mesmo com deficiência física, superaram barreiras e ofereceram exemplos de persistência e de sucesso.

¹⁰Legenda: cadeirante, à esquerda do desenho, olha perplexo para a palavra "NÃO", que se ergue à sua frente como uma barreira enorme e ameaçadora.

As rampas precisam ser as pontes que levam aos hospitais, escolas, cinemas, teatros, faculdades e empresas. A reflexão sobre acessibilidade passou a ser compreendida como o acesso à educação, cultura, lazer, emprego e informação.

Atingir as condições da acessibilidade importa conquistar a igualdade de oportunidades em todas as esferas da vida em sociedade. Imperioso salientar que essas condições estão relacionadas ao ambiente e não às peculiaridades da pessoa.

O ambiente pode facilitar ou dificultar a forma de viver de uma pessoa. Por exemplo, uma praça de alimentação com pouco espaço de circulação entre mesas e cadeiras torna alta a probabilidade de acidentes para grávidas, obesos, idosos, ou até mesmo pessoas distraídas. O mesmo ocorre com as pessoas com deficiência; se o ambiente não possui condições adequadas de acessibilidade, elas ficam em situação desfavorável podendo ter sua condição (cegueira, surdez ou outra) agravada ou até mesmo ficar inviabilizada. A eliminação desses fatores ambientais inadequados favorece a todos. A existência de um ambiente acessível é bom para toda a sociedade, uma vez que oferece melhorias na qualidade de vida, segurança, convivência e interação entre diferentes.

Ao passo em que se batalha pela acessibilidade, defende-se o direito de equidade de oportunidades, esta é a condição *sine qua non*¹¹ para que se efetive a inclusão social. Para Romeu Sasaki¹²,

O paradigma da inclusão social consiste em tornarmos a sociedade toda um lugar viável para a convivência entre pessoas de todos os tipos e condições na realização de seus direitos, necessidades e potencialidades. Neste sentido, os adeptos e defensores da inclusão, chamados de inclusivistas, estão trabalhando para mudar a sociedade, a estrutura dos seus sistemas sociais comuns, as suas atitudes, os seus produtos e bens, as suas tecnologias etc. em todos os aspectos: educação, trabalho, saúde, lazer, mídia, cultura, esporte, transporte etc.

Respeitar as pessoas com deficiência é, enfim, reconhecer que elas possuem os mesmos direitos que nós aos bens da sociedade, é ter todos os cuidados necessários para que ninguém seja excluído, como:

- Os deficientes visuais terem acesso à internet, por meio de programas especiais e à cultura, através de livros em braile.

¹¹ Expressão em latim que significa "sem a qual não".

¹²SASSAKI, Romeu Kazumi. **Pessoas com deficiência e os desafios da inclusão**. Revista Nacional de Reabilitação, 30/09/2004.

- Auxílio de legendas ou intérprete de libras para que os surdos possam assistir TV;
- Garantir que os deficientes físicos encontrem vagas em estacionamentos próximas da entrada dos prédios, bem como rampas e portas largas para aquele que utiliza cadeira de rodas;
- Escolas inclusivas para que as pessoas com deficiência possam estudar em salas de aula regulares, coibindo, assim, a discriminação.

Acessibilidade trata de oferecer as pessoas com deficiência o livre acesso aos bens e serviços disponíveis na vida em sociedade. É a oportunidade de convivência entre as diferenças. Compreender que os deficientes possuem os mesmos direitos que nós não é lhes fazer um favor, é cumprir aquilo que está na lei. Todo cidadão precisa ter acesso ao mercado de trabalho, ao lazer, à cultura, às escolas e universidades, aos edifícios residenciais, públicos e comerciais, e aos locais de culto, sendo dever do Estado cuidar dos mecanismos necessários para haja a inclusão dessas pessoas à sociedade.

3. ANÁLISE DA ACESSIBILIDADE NOS PLANOS CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

Este capítulo apresenta os aspectos constitucionais da acessibilidade, fazendo menção histórica à Constituição de 1967. Em seguida, trata dos aspectos da acessibilidade no direito internacional, elencando documentos importantes sobre o tema. Por fim, são tecidas algumas considerações a respeito das políticas sociais e igualdade de direitos.

3.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA ACESSIBILIDADE

Foi a partir da Emenda nº 01 à Constituição de 1967 que surgiu a referência às pessoas com deficiência, na evolução constitucional brasileira, através da expressão “educação dos excepcionais”. Em seguida, a Emenda nº 12, ainda na Constituição de 1967, determinou que seria assegurada a condição social e econômica das pessoas com deficiência, principalmente mediante educação especial e gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País; proibição de discriminação quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Mesmo frente a tais inovações, foi apenas a Constituição Federal de 1988 que incorporou mudanças relevantes. A Carta Maior assegurou à pessoa portadora de deficiência proteção no mercado de trabalho; reserva de vagas em concursos públicos; assistência social; educação; dignidade humana e cidadania. A partir desse momento, várias normas infraconstitucionais passaram a ser elaboradas com o objetivo de efetivar o direito fundamental de acessibilidade da pessoa com deficiência.

O direito de acessibilidade tem como base o direito de igualdade. O art. 5^a da Constituição Federal trata, de forma genérica, do princípio da igualdade, quando elenca: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada, nos seguintes termos.

Cumpra-se destacar que o princípio da igualdade não pode ser compreendido no sentido de igualdade formal. Necessita-se de uma igualdade material através da lei, na qual se deve tratar por “igual o que é desigual e desigualmente o que é desigual”¹³.

Canotilho (2000, p. 403) condena a discriminação quando analisa que a função dos direitos fundamentais mais importante é a de não discriminação que nasce:

A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Esta função de não discriminação abrange todos os direitos. Tanto se aplica aos direitos, liberdades e garantias pessoais (ex: não discriminação em virtude de religião), como os direitos de participação política (ex: direito de acesso aos cargos públicos) como ainda aos direitos dos trabalhadores (ex: direito ao emprego e formação profissional). Alarga-se, de igual modo, aos direitos a prestações (prestação de saúde, habitação). É com base nesta função de não discriminação que se discute o problema das quotas (ex: “parlamento paritário de homens e mulheres”) e o problema das afirmative actions tendentes a compensar a desigualdade de oportunidades (ex: “quotas de deficientes”). É ainda com uma acentuação-radicalização da função antidiscriminatória dos direitos fundamentais que alguns grupos minoritários defendem a efetivação plena da igualdade de direitos numa sociedade multicultural e hiperinclusiva (“direitos dos homossexuais”, “direitos das mães solteiras” “direitos das pessoas portadoras de HIV”).

Os direitos são os mesmos para todos os cidadãos, porém as condições para exercê-los não são iguais. É em virtude disso que o princípio da igualdade deve ser aplicado no direito de acessibilidade, buscando proporcionar melhorias de vida ao deficiente. Miranda (1998, p. 202) brilhantemente expõe que:

Os direitos são os mesmos para todos; mas, como nem todos se acham em igualdade de condições para os exercer, é preciso que essas condições sejam criadas ou recriadas através da transformação da vida e das estruturas dentro das quais as pessoas se movem.

A dignidade da pessoa humana é tida como o maior fundamento do Estado Democrático de direito. Disposto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, é um princípio intangível, vez que a dignidade é entendida como um valor que deve ser fortalecido e preservado em qualquer hipótese.

¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

A isonomia, que está em conformidade com a igualdade, possui regra específica no que se refere a pessoa com deficiência no art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal de 1988, verbis¹⁴: “XXXI- proteção de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência”. É através da compreensão do princípio da igualdade que se entende a proteção excepcional das pessoas com deficiência.

Embora não integre o Título II da Constituição, o direito fundamental à acessibilidade encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal, como se pode observar na redação do § 2º do art. 227¹⁵ e do art. 244¹⁶, os quais estabelecem a edição obrigatória de leis por parte do Estado brasileiro que asseguram o devido acesso a logradouros e edifícios públicos às pessoas com deficiência, como também o uso a transportes de uso coletivo.

Importante destacar acerca da competência legislativa entre os entes estatais para regulamentar a matéria, acarretando em uma atribuição concorrente entre União, Estados e Distrito Federal conforme elenca o art. 24, inciso XIV, da Constituição¹⁷.

Ao se analisar as normas expressas nos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição, nota-se que, ao impor ao Estado brasileiro a regulamentação de leis e medidas que assegurem o acesso adequado às pessoas com deficiência a logradouros, edifícios públicos e transportes coletivos, o direito à acessibilidade possui caráter prestacional. Tal característica enquadra o direito à acessibilidade como direito fundamental de segunda geração ou dimensão, integrando o conjunto de direitos sociais, os quais necessitam da intervenção estatal para promover condutas que visam diminuir o estado de vulnerabilidade daqueles que se encontram em situação de desvantagem, como é o caso das pessoas com deficiência.

¹⁴ Expressão em latim usada no contexto jurídico que significa "nestes termos" ou "nestas palavras".

¹⁵ Art. 227 [...]

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência

¹⁶ Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

¹⁷ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Em se tratando especificamente da pessoa com deficiência, a Constituição de 1988 elenca alguns de seus direitos, quais sejam: art. 7º, inciso XXXI¹⁸, no qual se mostrou a preocupação com a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, sendo proibida qualquer ação que prejudique o trabalhador com deficiência; art. 23, inciso II¹⁹, aonde compete de forma comum, aos entes federativos, a responsabilidade pelo direito à saúde das pessoas com deficiência, corroborando, assim, os Decretos Federais nº 3956, de 08 de outubro de 2001, e nº 3964, de 10 de outubro de 2001 e a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002; art. 24, inciso XIV, o qual dispõe acerca da competência para legislar sobre a “Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”; art. 37, inciso VIII, em que “A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadora de deficiência e definirá critérios de sua admissão”; art. 203, incisos IV e V²⁰, garantindo que independente de contribuição, a assistência social será prestada a quem necessitar e; art. 208, inciso III²¹, que trata da educação inclusiva.

Segundo o CONADE- Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o dever de propiciar os instrumentos e adaptações necessárias para que o princípio e direito à acessibilidade se efetive, por exemplo, com equiparação de oportunidade, valida-se pelo imperativo constitucional de socorrer aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana que estão descritos no art. 5º da Constituição da República.

A acessibilidade é um direito de todos os cidadãos. É importante que na construção de qualquer espaço, na composição de todos os produtos e na idealização de todos os serviços permita-se que as pessoas que se encontram em situações de locomoção diferentes daquela considera normal sejam usuárias dignas e legítimas. Todo serviço deve ser fiscalizado para que não seja autorizado,

¹⁸ Art. 7º XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

¹⁹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

²⁰ Art. 203.A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

²¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

permitido ou delegado sem acessibilidade plena, de forma que venha a dificultar o gozo e exercício por todo cidadão, caracterizando, assim, a discriminação.

Entende-se que a acessibilidade é um direito de todos uma vez que não pode se limitar a assegurar o exercício da inclusão e dos direitos humanos apenas de pessoas com deficiência, mas também de idosos, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida, cadeirantes temporários e qualquer outra que se encontre em situação vulnerável.

O art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal assegura que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Destarte, conclui-se que o direito de ir e vir é de todos. A acessibilidade é quando uma pessoa obesa pode acomodar-se de maneira confortável na poltrona de um avião; um deficiente visual atravessa a rua sozinho através da emissão de um sinal sonoro pelo semáforo; um anão utiliza tranquilamente o caixa eletrônico de um banco. Enfim, a acessibilidade é um direito para todos.

É direito de todos que integram a sociedade viverem dignamente da forma mais independente possível, podendo exercer sua cidadania com autonomia, através da concretização do direito à acessibilidade. Porém, é necessário ter consciência que algumas pessoas dependem mais do que outras desse direito.

3.2 ASPECTOS DA ACESSIBILIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

Foi por meio da 2ª Guerra Mundial que se revelou a urgência de uma reflexão acerca dos direitos humanos. Em 1945, com a aparição da Carta das Nações Unidas, em São Francisco, nos Estados Unidos da América, foi criada a Organização das Nações Unidas. Esta surgiu com o objetivo principal de buscar a paz mundial, garantindo o respeito aos direitos fundamentais do homem.

A Carta das Nações Unidas procurou universalizar os direitos da pessoa humana, proibindo expressamente a existência de guerras, almejando uma cooperação internacional para solucionar questões internacionais de caráter econômico, humanitário, social e cultural. No ano de 1948, foi proclamada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em sua composição estão 30 artigos que buscam garantir o respeito aos direitos e liberdades fundamentais, sem

qualquer distinção de língua, raça, religião ou sexo, tornando obrigatório o seu cumprimento pelos Estados integrantes.

Para o autor espanhol Joaquin Herrera Flores²², os direitos humanos integram a nossa racionalidade e resistência, resultando na luta pela dignidade humana, sendo os direitos humanos inspirados pela busca da proteção à dignidade humana e prevenção ao sofrimento humano. O autor explicita que:

Desse modo, os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade. Entenda-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado "a priori" por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. Mas, cuidado! Falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja "digna" de ser vivida" (FLORES, 2009, p.37).

Entende Flávia Piovesan que:

A ética dos direitos humanos trabalha com o idioma da reciprocidade. É aquela ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as suas potencialidades de forma livre e de forma plena. Não, o valor da dignidade humana é um valor intrínseco à condição humana e não um valor extrínseco, a depender da minha condição social, econômica, religiosa, nacional ou qualquer outro critério" (PIOVESAN, 2009).

Ainda segundo a autora, a Declaração Universal dos Direitos Humanos veio afirmar a indivisibilidade dos direitos humanos, aonde estão em mesmo grau de importância os direitos econômicos, sociais e culturais. Flávia Piovesan ressalta que morrer de fome é tão grave quanto morrer sob tortura. A DUDH firmou uma relação de interdependência entre direitos, ou seja, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais não apenas estão em situação de igualdade, mas também de dependência.

A Declaração de 1948 foi o marco de maior relevância para a internacionalização dos direitos humanos. Foi a partir desse momento que estes direitos se tornaram tema de interesse da comunidade internacional.

²² FLORES, Joaquin Herrera. **A re(invenção) dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009

Por conseguinte, foi fortalecido o entendimento de que a proteção dos direitos humanos não pode ser de domínio do Estado. Em outras palavras, os direitos humanos não podem estar restritos à competência de jurisdição nacional, uma vez que, como mencionado, é tema de interesse internacional.

Em 1975, por meio da Resolução ONU 2542, foi assinada a Declaração dos Direitos da Pessoa Deficiente, assegurando a estas pessoas o exercício do direito de dignidade humana, atendimento psicológico e médico, implantação de mecanismos arquitetônicos, sociais, educacionais e jurídicos, e integração na sociedade, a fim de proporcionar uma vida mais independente às pessoas com deficiência. Esse documento visa assegurar que a situação da pessoa com deficiência seja levada em consideração na implantação das políticas públicas e econômicas.

No dia 13 de dezembro de 2006, foi aprovada pela Organização das Nações Unidas a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas Deficiência. Este é o primeiro documento internacional de Direitos Humanos do século XXI, o qual traz consigo a importância da contribuição da teoria crítica do direito internacional dos direitos humanos em se tratando dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

A Convenção Internacional dos Direitos Humanos possui um artigo específico sobre a questão da acessibilidade:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
 - a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
 - b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;
2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
 - a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
 - b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo. (COVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, art. 9)

Esta Convenção promoveu a mudança no tratamento direcionado às pessoas com deficiência. O caráter assistencialista deu lugar à titularidade de direitos, introduzindo o princípio da igualdade que está diretamente relacionado ao direito à acessibilidade.

3.3 POLÍTICAS SOCIAIS E IGUALDADE DE DIREITOS

Para que se possa entender o termo “políticas sociais”, faz-se necessário compreender que estas diferem das “políticas públicas”. Todas as políticas públicas podem ser tidas como políticas sociais. Por outro lado, nem toda política social pode ser vista como política pública.

As políticas sociais são transversais. A partir do momento em que o governo realiza alguma atividade, de qualquer ramificação de suas políticas pública, seu objetivo mediato, à médio ou longo prazo, é o de concretizar políticas sociais. Por exemplo, ao construir uma escola pública, o que é uma política pública, busca-se, a princípio, proporcionar o acesso de crianças ou adolescentes daquele lugar à escola, isso acarretará em uma melhoria educacional naquele território. Contudo, de forma mediata, objetiva-se a formação de sujeitos sócias que, futuramente, se tornem cidadãos preparados para contribuir de maneira expressiva para o bem-estar social.

Entende-se, então, que as políticas públicas se apoiam nas necessidades sociais para que sejam implementadas. Em virtude disto, devem considerar os critérios de justiça durante suas execuções. As políticas públicas são o resultado de processos competitivos que ocorrem através de uma dinâmica entre as demandas de vários grupos e atores sociais distintos sobre o que se compreende como necessário à sociedade. Assim, nessa perspectiva, as políticas sociais são, por sua vez, o resultado de processos políticos produzidos por estes grupos e atores sociais.

Em síntese, políticas sociais são um conjunto de ações, diretrizes e orientações que buscam a melhoria do bem-estar social de forma contínua, de forma que os benefícios de desenvolvimento alcancem a todos que integram a sociedade da maneira mais justa possível.

Proclama o art. 5º, da Constituição Federal que:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.(BRASIL, 2002)

Já em seu preâmbulo, a igualdade é tida como um dos maiores valores em uma sociedade fraterna, pluralista e livre de todo e qualquer preconceito. Desse modo, pode-se afirmar que, tanto quanto a liberdade, a igualdade é um direito, uma garantia e um princípio que buscar se firmar como universal.

O princípio da igualdade visa a igualdade de aptidões e possibilidades para que os cidadãos possam gozar de um tratamento isonômico pela lei. É através desse princípio que são proibidas as diferenciações absurdas e arbitrárias que, logicamente, não são justificadas pela Constituição de 1988, tendo como objetivo limitar a atuação do legislador, da autoridade pública, do intérprete e do particular.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes²³ assegura que:

A constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo

²³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teorias Gerais – Comentários aos Artigos 1º a 5º da Constituição Federal do Brasil, Doutrina e Jurisprudência**, 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1998, vol.3.

ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigida do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...). (MORAES, 1998).

São duas as vertentes em que o princípio da igualdade atua: perante a lei e na lei. Compreende-se por igualdade perante a lei de aplicação do direito no caso concreto. Por outro lado, a igualdade na lei presume que as normas jurídicas não devem sofrer nenhuma distinção, com exceção das constitucionalmente autorizadas.

É importante entender que o princípio da igualdade opera em dois planos distintos. Em um primeiro plano, frente ao legislador ou ao Poder Executivo em si, na edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, de forma que impeça a criação de tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que estão em situação idêntica. Em segundo plano, na obrigatoriedade ao intérprete, ou seja, a autoridade pública, de aplicar a lei e os atos normativos de forma igualitária, sem fazer diferenciações em virtude de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

É em razão disso que o legislador não pode editar norma que afaste o princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucional. Também o intérprete e a autoridade pública não poderão aplicar aos casos concretos leis e atos normativos de forma que venha a nascer ou aumentar as desigualdades. Quanto ao particular, este não pode fundamentar suas condutas em atos preconceituosos, racistas, sexistas ou, de qualquer maneira, discriminatórios.

Portanto, conclui-se que o princípio da igualdade elencado no art. 5^a da Lei Maior, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência para seu cumprimento não depende de norma regulamentadora, de forma que assegure a todos, independentemente de cor, classe social, raça, sexo, convicções políticas e religiosas ou situação econômica, tratamento igual perante a lei.

Assim, pode-se constatar que a Carta de 1988 trouxe consigo um avanço significativo no que se refere ao princípio da igualdade, buscando a redução das desigualdades, por meio do tratamento diferenciado para aquele que estão em

situações de desigualdade e visando integrar a sociedade aqueles tidos como mais “fracos”, por exemplo, as pessoas com deficiência.

4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Visando o esclarecimento quanto às políticas públicas brasileiras para pessoas com deficiência, nesse capítulo é apresentada uma breve abordagem contemplando as políticas públicas direcionadas a esses indivíduos já existentes. Posteriormente, são feitas considerações sobre o Plano Nacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência- Viver sem Limite e, também, acerca das Convenções Nacionais dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

O ponto de partida na legislação brasileira sobre políticas públicas e pessoas com deficiência se deu através da Lei 7.853, de 1989. Esta lei, promulgada após a Constituição de 1988, estabeleceu a “Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”. A referida lei também criou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Deficiente (CORDE), que à época era vinculada ao Ministério da Ação Social. Hoje, trata-se da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que é vinculada à Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SNDH).

No início dos anos 90, em consonância com a Constituição Federal, de forma pioneira, passou a ser prevista a adoção de cotas de emprego no setor privado e, também, vagas em concursos públicos reservadas para pessoas com deficiência. Tratava-se das Leis 8.213/91 e 8.122/90, respectivamente.

Embora tais direitos tenham sido previstos na década de 1990, só foram regulamentados quase dez anos depois através do Decreto Federal 3.298, de 20 de dezembro de 1999, o qual indicou definições acerca das espécies de deficiência e também designou ser de responsabilidade do Ministério do Trabalho a fiscalização da lei.

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXI dispõe que é proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. A Constituição ainda dispôs no art. 37, inciso VIII, sobre a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do

trabalhador portador de deficiência. Porém, a Carta Maior deixou os critérios de admissão e a definição do percentual mínimo obrigatório de vagas reservadas para pessoas com deficiência a cargo de Lei Federal.

O art. 23, inciso II, da Carta Magna elenca que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios tratarem da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Por sua vez, o art. 24, inciso XIV, esclarece que compete à União, aos Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente acerca da proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O texto constitucional, na seção dedicada à Saúde, define que esta é direito de todos e dever do Estado e ainda garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No art. 203, surgem as expressões “habilitação” e “reabilitação” das pessoas com deficiência, bem como a promoção de sua integração à vida em comunidade.

O art. 208, inciso III, da Constituição, já em sua seção sobre Educação, garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, de preferência na rede regular de ensino. Na seção da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, o art. 227, §1º, II, dispõe que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (BRASIL, 2010)

Segundo o Decreto nº 3.298/99, art. 37, § 1º, fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência e que, em razão da necessária igualdade de

condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual mínimo de cinco por cento em face da classificação obtida.

Quanto às cotas de emprego no setor privado, o art. 93, da Lei 8.231 de 24 de julho de 1991, determina que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

No que se refere ao direito ao trabalho, Fernando Basto Ferras e Thiago José Soares Felipe (2010, p.224) entendem que: “Muito já se avançou do ponto de vista legal, no sentido de inserir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, combatendo, assim, a histórica discriminação que recebia no âmbito da sociedade”²⁴.

A Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, que posteriormente foi regulamentado pelo Decreto nº 3.691/00. No ano de 1995, a Lei 8.989, determinou a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

Em se tratando de inclusão e acessibilidade, é necessário compreender o significado da expressão “ajudas técnicas”. Estabelece o art. 19, do Decreto nº 3.298/99 que são consideradas ajudas técnicas os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Para José Blanes Sala (2012, p. 146), a tecnologia assistiva corresponde aos:

serviços e recursos que visam proporcionar à pessoa com deficiência mais independência, qualidade de vida e inclusão social, por meio da aplicação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, habilidades, de seu aprendizado, trabalho e integração com sua família, amigos e sociedade²⁵.

²⁴FERRAZ, Fernando Basto; FELIPE, Thiago José Soares. A Pessoa com Deficiência e as Transformações no Mundo do Trabalho. In: COSTA; LEITÃO. **Direitos Humanos: Uma Reflexão Plural e Emancipatória**. Fortaleza: Faculdade Crísthus, 2010.

²⁵SALA, José Blanes. Os Direitos do Deficiente Físico e a Tecnologia Assistiva na Norma Internacional e na Norma Nacional. In: SALA; BUCCI; CAMPOS **Direitos Humanos: Proteção e Promoção**. São Paulo: Saraiva, 2012.

A Lei Federal 10.048, de 8 de novembro de 2000, trata do atendimento prioritário e a acessibilidade nos meios de transportes e, além disso, estabelece penalidade em caso de descumprimento.

Ainda sobre a questão da acessibilidade, a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, veio estabelecer normas gerais e critérios básicos para promover a efetividade da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Ainda com base na lei supramencionada, seu art. 7º, parágrafo único, preceitua que:

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Foi o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, chamado de decreto da acessibilidade, que regulamentou as Leis 10.048/00 e 10.089/00.

A Lei nº 10.436, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, foi editada no dia 24 de abril de 2002 e dispõe que:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, estabelece o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

A Lei 12.587/12 vem instituir as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, definindo em seu art. 5º, inciso I, que a acessibilidade universal é um princípio no qual deve estar fundamentada. Já no art. 7º, traz os objetivos da Política

Nacional de Mobilidade Urbana, quais sejam: I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social; II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais; III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade; IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 189/08 e promulgada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2009 pelo Decreto nº 6.949/09, que passou a ter o status de Emenda Constitucional, estabelece em seu art. 29 a garantia de direitos políticos e oportunidade das pessoas com deficiência exercê-lo em condições de igualdade às demais pessoas.

Em razão disso, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.381/12 em que foi instituído o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral. Com base no art. 2º da Resolução, o Programa de Acessibilidade está destinado à implementação gradual de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, a fim de promover o acesso amplo e irrestrito, com segurança e autonomia de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral.

Do mesmo modo que o “Ano Internacional da Pessoa Deficiente”, em 1981, foi um momento importante para a luta das pessoas com deficiência, a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” representou um novo marco nessa trajetória.

São 50 artigos que compõem a Convenção, os quais definem os princípios que devem nortear as legislações nacionais e ainda possui um Protocolo Facultativo que possibilita o monitoramento das políticas e ações implementadas nos países signatários. Na esfera do Poder Executivo, o art. 1º, do Decreto nº 6.949/09, determinou que a Convenção e seu Protocolo Facultativo “serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém”.

A Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015 instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que com fundamento

em seu art. 1º, é “destinada a assegurar e a promover, sem condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Tal lei revogou diversos dispositivos do Código Civil que limitavam a capacidade jurídica e a autonomia das pessoas com deficiência. Em seu art. 40, a lei acima mencionada, assegura à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo. Ademais, entre outras medidas, torna crime a discriminação da pessoa com deficiência.

A elaboração de políticas públicas direcionadas à garantia dos direitos das pessoas com deficiência está sendo gradativamente incorporada à agenda política e, de modo consequente, o acesso a bens e serviços para todos, com igualdade de oportunidade, tornou-se uma demanda notória para os agentes públicos.

4.2 PLANO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Governo Federal lançou o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência- Viver Sem Limite, por meio do Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011, reafirmando o compromisso de assegurar a todos o direito ao desenvolvimento e à autonomia, e buscando cumprir com as prerrogativas da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Censo 2010, o Brasil possui 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. Através do lançamento Viver Sem Limite não apenas as pessoas com deficiência estão sendo beneficiadas, pois a partir do momento que estas pessoas estão incluídas, toda a sociedade ganha.

O Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu art. 3º, define diversas diretrizes do Plano Viver sem Limite como a garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para a pessoa com deficiência, incluindo um meio de transporte adequado, e de um sistema educacional inclusivo.

O Brasil tem mostrado avanços no incentivo ao exercício pleno e efetivo da capacidade legal pelas pessoas com deficiência, ao esforçar-se na igualdade de oportunidades de forma que a deficiência não possa impedir que desejos, sonhos e projetos se realizem.

A proposta do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência é que a Convenção se concretize na vida das pessoas, desenvolvendo novas iniciativas e intensificando os programas já em andamento, através da articulação de políticas governamentais de acesso à educação, inclusão social, atenção à saúde e acessibilidade, esses são os eixos do Plano. Cumpre destacar que o Plano envolve todos os entes federados.

Toda ação presente nesses eixos é articulada com as demais para que, assim, se construa uma rede de serviços e políticas públicas que esteja apta para assegurar um contexto de garantia de direitos para as pessoas com deficiência, levando em consideração suas necessidades múltiplas nos diferentes momentos de suas vidas.

O governo brasileiro é convicto de que as mudanças para a superação de limites só ocorrerão quando as oportunidades entre pessoas com e sem deficiência forem equiparadas. Não é a condição física que limita a pessoa com deficiência, mas sim atitudes preconceituosas e obstáculos físicos. O Plano articula iniciativas inovadoras nas mais diferentes áreas, de maneira que resulte em uma vida cada vez melhor, com dignidade e direitos assegurados para as pessoas com deficiência.

A referência fundamental do Viver sem Limite é a constatação de que, embora existam pessoas com deficiência em diferentes grupos sociais e idade, existem uma relação estreita entre a pobreza extrema e o agravamento das condições de deficiência. Em virtude disto, o Plano tem uma atenção especial com as pessoas que se encontram em situação de extrema pobreza.

É importante destacar que anteriormente ao Plano Nacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, foi instituído o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), por meio do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010.

O PNDH-3 projeta a efetivação dos direitos humanos como sendo uma política de Estado, objetivando a garantia da dignidade da pessoa humana e a criação de oportunidades para que todos possam viver de forma autônoma, livre e plena. Portanto, parte de princípios essenciais à democracia, como, diálogo

permanente entre Estado e sociedade civil; primazia dos direitos humanos nas políticas internas e nas relações internacionais; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; transparência em todas as áreas do governo; respeito à diversidade; caráter laico do Estado; combate às desigualdades e erradicação da fome e da extrema pobreza.

4.3 AS CONFERÊNCIAS NACIONAIS DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Para que direitos não sejam infringidos, é necessário planejamento e definição de medidas para efetivá-los. A relação entre políticas públicas e efetivação de direitos é direta e demanda prestações positivas advindas do Estado.

As políticas públicas são instrumentos de empenho e união, que buscam objetivos comuns e passam a construir uma coletividade de interesses, transformando-se em um instrumento de racionalização, planejamento e participação popular.

Foi por meio da realização das Conferências Nacionais sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, nos anos de 2006, 2008, 2012 e 2015, que se materializou a luta de ampliar e garantir a participação da sociedade nas decisões acerca do tema.

No período de 12 a 15 de maio, de 2006, em Brasília, ocorreu a I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Promovida pela então Secretaria de Direitos Humanos, através do CONADE- Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, representou um marco histórico, político e social. O seu tema central foi: "Acessibilidade: você também tem compromisso". Teve como objetivo geral a análise dos obstáculos e avanços da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência e seus objetivos específicos eram os seguintes: sensibilizar os governos federais, estaduais e municipais para as questões pertinentes às pessoas com deficiência; incentivar a inclusão qualificada da pessoa com deficiência no processo de desenvolvimento do país; proporcionar a visibilidade da situação em que as políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência se encontravam; estimular o fortalecimento do controle social em âmbito

estadual e municipal, bem como a tomada de medidas necessárias para impulsionar o cumprimento da legislação vigente.

Três eixos temáticos foram definidos para a discussão e apresentação de propostas: 1- Das condições gerais da implementação da Acessibilidade; 2- Da implementação da acessibilidade arquitetônica, urbanística e de transporte; e 3- Da acessibilidade à informação, à comunicação e às ajudas técnicas.

A I Conferência foi emblemática ao abrir o espaço de construção democrática e coletiva, de maneira a unir a sociedade civil e o governo em torno do objetivo de avaliar, discutir e aprimorar as políticas públicas para as pessoas com deficiência no país.

Após dois anos da realização da I Conferência Nacional, entre os dias 1º e 4 de dezembro de 2008, ocorreu a II Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que teve como tema central “Inclusão, Participação e Desenvolvimento- Um novo jeito de avançar”. A II Conferência também possuiu três eixos temáticos: 1- Saúde e reabilitação profissional; 2- Educação e trabalho; e 3- Acessibilidade.

Não foi por acaso que a II Conferência foi realizada em 2008. Em setembro de 2007 foi lançada a Agenda Social de Inclusão das Pessoas com deficiência pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A intenção era proporcionar à sociedade o conhecimento das ações contidas no programa para que, assim, a mesma colaborasse com propostas a serem apresentadas na II Conferência. Dessa forma, havendo contribuição para idealizar políticas baseadas na participação social.

A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência ocorreu entre os dias 3 e 6 de dezembro de 2012, com o tema “Um olhar através da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da ONU: novas perspectivas e desafios”, onde foram debatidos quatro eixos temáticos: 1- Educação, esporte, trabalho e reabilitação profissional; 2- Acessibilidade, comunicação, transporte e moradia; 3- Saúde, prevenção, reabilitação, órteses e próteses; e 4- Segurança, acesso à justiça, padrão de vida e proteção social adequados. A III Conferência constituiu-se de um espaço social de discussão, buscando o aperfeiçoamento das políticas de estado.

O tema central da IV Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que ocorreu nos dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2015, foi “O desafio na implementação das Políticas da Pessoa com Deficiência: A transversalidade como a radicalidade dos direitos humanos”. Seus eixos temáticos foram: 1-

Identidade de gênero e raça, Diversidade sexual e geracional; 2- Órgãos gestores e de instâncias de participação social; 3- Interação entre os poderes federados.

É possível perceber que, em conformidade com as diretrizes colhidas nas Conferências Nacionais, o Brasil tem avançado na articulação e execução de políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência. A maior parte das propostas advindas da II Conferência foi cumprida através do Plano viver sem Limite e outras ações.

As ações inseridas no Plano mostram o avanço do Brasil na implementação de medidas que buscam, segundo o art. 1º da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU:

Art. 1º promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS).²⁶

Por meio das políticas públicas, o Brasil tem mostrado avanços no que diz respeito à efetivação dos direitos humanos dos contingentes vulneráveis. As Conferências Nacionais são de grande valia, pois é necessário que os cidadãos participem de forma ativa desde a elaboração até a execução das políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência, bem como também fiscalização destas.

²⁶ CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://www.selursocial.org.br/convencao.html> Acesso em 10 de fev. 2017.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a discussão realizada, que teve como objetivo dissertar sobre as políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência, iniciou-se tratando dos direitos humanos como alicerce da dignidade humana.

Pode-se concluir que, com sua origem internacional, os direitos humanos foram a base para a construção de legislações de proteção aos direitos da pessoa com deficiência, cuja essência se encontra, exatamente, na Declaração Universal de Direitos Humanos, da ONU, de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos salienta que a afirmação de igualdade de todos perante a lei não é suficiente. É necessária a sedimentação da ideia de que qualquer pessoa detém direitos inalienáveis que devem ser pautados pela busca da afirmação da dignidade de todos, o que pode necessitar de instrumentos operados pelo Estado e pela sociedade que busquem banir qualquer tratamento discriminatório ou excludente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe normas de proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais. As normas que trazem a inclusão da pessoa com deficiência consagram-se como o ponto alto do processo, ou seja, possibilitam o engajamento social desse grupo minoritário, porém representativo, beneficiando a todos os cidadãos.

Na legislação brasileira, a proteção aos direitos da pessoa com deficiência vem se desenvolvendo ao longo do tempo, sendo que foi por meio da Constituição Federal de 1988 que o tema ganhou maior ênfase, conquistando destaque constitucional e infraconstitucional, recebendo, assim, o tratamento devido. Todavia, ainda se tem muito a alcançar.

No decorrer da dissertação pode-se analisar que a dignidade é inerente a todo ser humano. A busca pela sua efetividade é um trajeto percorrido pela sociedade, principalmente, pelos mais vulneráveis.

A situação da pessoa com deficiência, em virtude das suas peculiaridades, justifica a necessidade de proteção plena dos direitos humanos, por meio da criação de institutos jurídicos que torne possível o acesso aos direitos mais primários.

Pode-se citar, por exemplo, a Lei nº 10.098/00 e o Decreto nº 5.296 que determinam a remoção de barreiras arquitetônicas em edificações e logradouros, a

ampliação das hipóteses em que a linguagem brasileira de sinais (LIBRAS) se faz obrigatória, o uso do alfabeto braile, exatamente para viabilizar direitos elementares, como o direito de ir e vir e, também, os direitos sociais de educação, lazer e todos os outros.

O direito ao trabalho é um dos direitos sociais que favorecem a inclusão da pessoa com deficiência, sua importância é inestimável, pois é através do trabalho que o indivíduo obtém sua renda e sente-se útil. É, também, por meio do trabalho que se tem acesso aos demais direitos sociais e, em conjunto, à dignidade.

A legislação brasileira protege o direito ao trabalho da pessoa com deficiência criando cotas tanto para o setor público quanto para o privado, porém, não adianta a normatização sem que haja uma conscientização da sociedade sobre a necessidade de inclusão. Mais que isso, é preciso que estas pessoas tenham a qualificação precisa para a empregabilidade, o que ocorrerá através de políticas públicas de acesso à educação formal e profissional.

Há necessidade de novas políticas públicas e de atualização das existentes, de maneira especial aquelas voltadas ao lazer, através da acessibilidade dos ambientes, com condições favoráveis para os cadeirantes, pessoas com mobilidade reduzida, deficientes visuais, gestantes, idosos, dentre outros.

Pode-se constatar que o Brasil possui uma legislação de proteção aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência previstos na Constituição e em leis complementares, no entanto, a efetivação destes direitos ainda deixa a desejar. É imprescindível que existam políticas públicas de inclusão por meio da acessibilidade, sem que estas pessoas sejam colocadas em posição de segregação, ou seja, que as tratem como cidadãos que são, de forma igualitária aos demais. É certo que existem limitações, mas antes disso, é preciso entender que são pessoas portadoras de direitos e obrigações.

Precisa-se educar e conscientizar a sociedade para que esta tenha uma visão inclusivista na elaboração e na prática das políticas públicas em torno dos direitos e necessidades de todos os segmentos populacionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Lei Orgânica da Assistência Social. Lei Ordinária nº8.742 de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm
Acesso em 23 de fev. 2017.

_____. Decreto Lei nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5296.htm> Acesso em 03 de jan. 2017.

_____. Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec3298.pdf>. > Acesso em 10 de dez. 2016.

_____. Constituição de 1967. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm
Acesso em 14 de dez. 2016.

_____. Decreto Lei nº 3.957 de 08 de out. 2001. Dispõe sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm Acesso em 05 de jan. 2017.

_____. Decreto Lei 3.964 de 10 de out. 2001. Dispõe sobre o fundo nacional de Saúde e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3964.htm> Acesso em 05 de fev. 2017.

_____. Decreto Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais- Libras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10436.htm> Acesso em 18 de dez. de 2017.

_____. Decreto Lei nº 7.177 de 12 de maio de 2010. Altera o Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm> Acesso em 10 de dez. de 2017.

_____. Decreto Lei nº 7.612 de 17 de nov. 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm Acesso em: 07 de fev. 2017.

_____. Decreto Lei 7. 037 de 21 de dez. 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e das outras providências.

_____. Decreto Lei nº 6.949 de 25 de ago. 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm Acesso em 31 de jan. 2017.

_____. Decreto –Lei nº 3. 691 de 19 de dez. 2000. Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3691.htm Acesso em: 20 de fev. 2017.

_____. Decreto nº 5.296, de 2 de dez. de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5296.htm. Acesso em 20 de fev. de 2017.

_____. Decreto Legislativo Nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm> Acesso em 18 de dez. 2016

_____. Lei nº 13. 146 de 13 de julho de 2015). Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em 02 de FEV. 2017.

_____. Lei nº 12. 587 de 03 de jan. 2012. Institui as diretrizes da política nacional de modalidade urbana; revoga dispositivo dos Decretos –leis nº 3.326 de 3 de jul. de 1941 e 5.405 de 13 de abr. 1943, da Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei de 5. 452 de 1º de maio de 1943 e das leis nº 5.917 de 10 de set. de 1973 e 6.261 de 14 de nov. 1975; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm> Acesso em 12 de fev. 2017

_____. Lei nº 8. 213 de 24 de jul.1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 11 de jan. de 2017.

_____. Lei 8. 112 de 19 de dez. de 1990. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 2.236.745.000,00, para os fins que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8122.htm Acesso em: 23 dez. 2016

_____. Lei nº 8. 213 de 24 de jul. 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm Acesso em 13 de fev. 2017.

_____. Lei nº 8. 899 de 29 de jun. de 1994. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8899.htm Acesso em: 19 de jan. 2017.

_____. Lei nº 8. 889 de 24 de fev. 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm Acesso em: 20 de fev. 2017.

_____. Lei Federal nº 10.048, de 8 de nov. 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm Acesso em: 21 de jan. 2017.

_____. Lei nº 10.098, de 19 de dez.de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm Acesso em: 26 de dez. de 2016.

_____. Lei nº 11.126, de 27 de jun. de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm Acesso em: 03 de dez. de 2016.

_____. Lei nº 7.853 de 24 de out. de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm Acesso em: 02 de fev. de 2017.

_____. Congresso. Senado. Resolução nº 23.381/12. Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2012/RES233812012.htm> Acesso em: 05 de fev. de 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Características da população e dos domicílios: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Acompanha 1 CD-ROM. Disponível em: Acesso em: 20 de fev. 2017

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

FERRAZ, Fernando Basto; FELIPE, Thiago José Soares. A Pessoa com Deficiência e as Transformações no Mundo do Trabalho. In: COSTA; LEITÃO. **Direitos Humanos: Uma Reflexão Plural e Emancipatória**. Fortaleza: Faculdade Cristhus, 2010.

FLORES, Joaquín Herrera. **A re(invenção) dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5 Acesso em 10 de jan. 2017.

MARANHÃO, R. O. **O portador de deficiência e o direito ao trabalho**. Ed. Ltda. São Paulo, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teorias Gerais – Comentários aos Artigos 1º a 5º da Constituição Federal do Brasil, Doutrina e Jurisprudência**, 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1998, vol.3.

NERI, M. **Retrato da deficiência no Brasil**. Ed. FGV / IBRE. Rio de Janeiro, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf Acesso em: 03 de fev. de 2017.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<portal.mj.gov.br/sedh> Acesso em: 20 de fev. de 2017.

SALA, José Blanes. Os Direitos do Deficiente Físico e a Tecnologia Assistiva na Norma Internacional e na Norma Nacional. *In*: SALA; BUCCI; CAMPOS **Direitos Humanos: Proteção e Promoção**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em 21 de jan. 2017

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão Social. I Seminário de Políticas Públicas do Município de Limeira**. SP, Limeira, 24 de setembro de 2003.

_____. **Pessoas com deficiência e os desafios da inclusão**, em Revista Nacional de Reabilitação, 30/09/2004.

_____. **Inclusão: o paradigma do século 21**. Inclusão - Revista da Educação Especial. Nº 1, vol. 1. Brasília, Out/2005.

TEIXEIRA, E. C. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade. Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia: 2002**. Disponível em: < http://www.fit.br/home/link/texto/politicas_publicas.pdf. Acesso em: 06.01.2017> Acesso em 03 de fev. de 2017.